



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010849-63.2016.5.03.0098 (RO)

RECORRENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SARAH CAROLINY MARTINS E KARINE MILEIBE DE SOUZA

RECORRIDAS: SARAH CAROLINY MARTINS E KARINE MILEIBE DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR: JOÃO BOSCO PINTO LARA

EMENTA

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. EDITAL 01/2014. DIREITO À NOMEAÇÃO. COMPETÊNCIA. Havendo iterativa, atual e relevante divergência neste Tribunal a respeito do tema, com efeitos sobre um número considerável de jurisdicionados e possibilidade real de prejuízo à isonomia de tratamento dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do referido Banco, é de se suscitar o presente incidente de uniformização de jurisprudência, de forma a estabilizar o entendimento jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, evitando-se decisões conflitantes.

RELATÓRIO

O MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, pela r. sentença de ID 80d580c e decisões proferidas nos embargos de declaração (ID's 120fcd3 e c77363c), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar a ré a proceder à convocação das autoras, no prazo de 20 dias da publicação da decisão, para cumprimento dos requisitos arrolados no item 3 do edital 01/2014.

A reclamada interpõe recurso ordinário (ID e39257b) reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Alega que no caso deve ser formado litisconsórcio passivo, com a citação de todos os candidatos com classificação melhor que a das autoras. Aduz que o concurso público foi realizado para a formação de cadastro de reserva, razão pela qual a contratação dos candidatos aprovados está condicionada à disponibilidade orçamentária e às diretrizes estratégicas. Ressalta que as terceirizações firmadas pela Caixa obedecem ao disposto na Súmula 331 do C. TST e ao Termo de Ajuste de Conduta 062/04 (TAC/TC 062/04), de 30/04/2004 e respectivos termos aditivos, firmados com o Ministério Público do Trabalho 10ª Região. Sustenta também que o contrato com a Plansul foi

rescindido em 31/05/2016 e que a contratação de correspondentes bancários não prejudicam a admissão dos empregados da Caixa. Aduz que no caso não estão presentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Requer, por fim, a reforma da r. sentença quanto à aplicação da multa diária.

As reclamadas também recorrem ordinariamente (ID 1303c0e) requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, com a contratação das autoras somente após o trânsito em julgado da decisão.

Pedem provimento.

Contrarrazões das reclamantes e da reclamada, conforme ID's d50a666 e 6eac1b7.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Em sessão ordinária desta Eg. Nona Turma, realizada em 02 de agosto de 2016, foi suscitado, de ofício, o incidente de uniformização de jurisprudência quanto ao tema "Caixa Econômica Federal. Concurso Público. Cadastro Reserva. Edital 01/2014. Competência", de determinada a suspensão do presente feito (vide decisão, ID 1898ca5 e certidão, ID 1dc58ad).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários, eis que aviados a tempo, modo e regulares as representações.

MÉRITO

Recurso da reclamada

Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Convalido a decisão (ID 1898ca5) que suscitou, de ofício, incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Registro que não obstante possa haver certa controvérsia acerca da permanência deste instituto após a vigência do novo CPC, é entendimento deste Relator que está mantida a sua possibilidade, haja vista o que contém o seu art. 926, segundo o qual os tribunais devem

uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente e, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Caso não seja este o entendimento prevalecente, todavia, deverá ser admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos moldes dos arts. 976 e seguintes do CPC2015 e 8º da IN n.º 39/2016 do C. TST.

É sabido que tem proliferado o ajuizamento de reclamações trabalhistas individuais contra a Caixa Econômica Federal, nas quais os candidatos aprovados no concurso público para cadastro de reserva, conforme edital nº 1 de 22 de janeiro de 2014, requerem que se determine sua convocação para admissão no emprego público, o pagamento de salários desde a data de homologação do resultado final do concurso, e até indenização por danos morais, ao argumento de que foram preteridos pela contratação ilícita de trabalhadores terceirizados. A análise de tais causas envolve precipuamente a discussão de questões de direito, a começar pela competência ou não da Justiça do Trabalho para seu exame e julgamento, o cabimento da ação individual, a vigência do concurso, a existência de direito à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva em face de suposta terceirização ilícita por parte da CEF, e a observância da ordem de classificação, que frequentemente são objeto de decisões judiciais conflituosas, causando prejuízo e insegurança jurídica aos jurisdicionados.

A título de exemplo, citam-se diversas reclamações julgadas com resultados diferentes:

- 0011798-81.2015.5.03.0176 e 0011798-81.2015.5.03.0176, extintos sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual, lavra do magistrado Camilo de Lelis Silva;

- 0010382-76.2015.5.03.0112, julgado parcialmente procedente, lavra do magistrado Márcio Toledo Gonçalves;

- 0010259-46.2016.5.03.0176 e 0010035-11.2016.5.03.0176, julgados improcedentes, lavra do magistrado Fernando Rotondo Rocha;

- 0011191-47.2015.5.03.0183, julgado parcialmente procedente em acórdão da 6ª Turma (lavra Juiz Relator Carlos Roberto Barbosa) que reformou a decisão de primeiro grau;

- 0011810-46.2015.5.03.0063, julgado parcialmente procedente, lavra do magistrado Marcel Lopes Machado;

- 0010382-76.2015.5.03.0112 - o acórdão da 1ª Turma manteve a decisão de primeiro grau que determinou a contratação da reclamante.

Por outro lado, é entendimento desta Eg. Nona Turma que, por mais que se proponha reafirmar e valorizar a ampliação de competência da Justiça do Trabalho, advinda da EC 45/2004, é impossível fazer nela compreender aquela competência específica para exame e julgamento de controvérsias acerca de concurso público, suas regras e suas consequências, pois ainda que realizado por empresa pública, por imposição de norma constitucional, a matéria é de natureza estrita e indelével de Direito Administrativo, e nunca pode ser confundida com fase pré-contratual do contrato de trabalho que virá a reger a relação do concursado e nomeado, com o ente contratante. Nesse passo, não se justifica a intromissão da Justiça do Trabalho na controvérsia, que fica, portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal, tendo em vista o ente realizador do concurso. (v.g. 0011474-82.2015.5.03.0179 RO, 0011412-39.2015.5.03.0180 RO e 0011434-52.2015.5.03.0098 RO).

Enfim, há controvérsia atual e que envolve desde a competência material para julgar tais demandas, o que vem se acentuando a olhos nus a cada ação ajuizada, o que é objeto de centenas de recursos interpostos por uma das partes nos últimos meses. E é indiscutivelmente relevante em razão do número de jurisdicionados afetados, além do prejuízo à isonomia de tratamento dos candidatos aprovados para o referido cadastro de reserva, na medida em que a ordem de classificação pode acabar desrespeitada em virtude da data de propositura da ação, e porque nem todos os candidatos classificados ajuizam ação idêntica a esta. Lado outro, a segurança jurídica, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, visa a assegurar as prerrogativas das partes que foram garantidas constitucionalmente, impondo destacar, na situação vertente, o art. 37, II da Carta Magna, a saber: *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*.

Entretanto, considerando o que foi decidido por este Eg. Tribunal no exame da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva suscitado pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Ituiutaba na mesma hipótese (autos de nº 10721-46.2016.5.03.0000), e a necessidade de que a uniformização de jurisprudência se atenha a questões exclusivamente jurídicas, é prudente limitar este incidente ao seguinte tema: *"Caixa Econômica Federal. Concurso Público. Cadastro Reserva. Edital 01/2014. Direito à nomeação. Competência para exame e julgamento da ação"*.

Havendo iterativa, atual e relevante divergência no Tribunal acerca da matéria, convalido a decisão (ID 1898ca5) que suscitou o incidente de uniformização de jurisprudência quanto ao tema acima estratificado, suspendendo, desta forma, o julgamento do presente recurso e determinando o seu regular processamento, na forma do Regimento Interno deste Tribunal ou, sucessivamente, que ele seja admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos artigos 976 e seguintes do CPC/2015.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários; sem divergência, convalidou a decisão (ID 1898ca5) que suscitou, de ofício, o incidente de uniformização de jurisprudência quanto ao tema "Caixa Econômica Federal. Concurso Público. Cadastro Reserva. Edital 01/2014. Competência para exame e julgamento da ação", suspendendo, desta forma, o julgamento do presente recurso e determinando o seu regular processamento, na forma do Regimento Interno deste Tribunal ou, sucessivamente, que seja ele admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos artigos 976 e seguintes do CPC/2015.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador João Bosco Pinto Lara (Relator), Desembargadora Mônica Sette Lopes (Presidente) e Juiz Convocado Márcio José Zebende (substituindo a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, em férias regimentais).

Procuradora do Trabalho: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2016.

JOÃO BOSCO PINTO LARA

Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[João Bosco Pinto Lara]



<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>